



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900124/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.931 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ABC GROUP DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000

IRRF . SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO

Para o aproveitamento do saldo negativo formado à partir de retenções na fonte, impede a contribuinte comprovar as retenções e o oferecimento de tal receita à tributação. Não tendo sido comprovada quaisquer uma das condicionantes citadas, não há direito líquido e certo, conforme súmula 80 desse Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 33589.50650.280307.1.7.02-1309, em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao quarto trimestre do ano-calendário (AC) de 2000, no montante de R\$138.988,08. Além deste, foram transmitidos outros PER/DCOMP vinculados ao mesmo crédito.

2. Em 14/02/2011, foi emitido Despacho Decisório (fl. 07) que não reconheceu crédito em favor da ora Recorrente e, em consequência, NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas nos PER/DCOMP referidos acima, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>IR EXTERIOR</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>138.988,08</i>	<i>0,00</i>	<i>...</i>	<i>138.988,08</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>...</i>	<i>0,00</i>

(...)

IRPJ devido: R\$0,00 (...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00 (...).”

2.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” anexa ao Despacho Decisório (fls. 08 e 09), foi elaborado o seguinte quadro (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF):

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.756.851/0001-69	6800	76,85	0,00	76,85	*
00.822.052/0001-43	6800	641,91	0,00	641,91	*
03.308.312/0001-55	6800	414,31	0,00	414,31	*
04.061.012/0001-87	6800	371,08	0,00	371,08	*
04.061.603/0001-54	6800	458,81	0,00	458,81	*
61.230.165/0001-44	6800	137.025,12	0,00	137.025,12	*
TOTAL		138.988,08	0,00	138.988,08	

* Receita Correspondente não oferecida à tributação.

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 21/02/2011 (AR; fl. 14), e dele recorreu a esta DRJ, em 22/03/2011, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 15 a 33):

II - DOS FATOS

3.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNIRPJ) apurado durante o ano-calendário (AC) de 2000 informado em PER/DCOMP (Doc. 06) que compõem o processo de crédito n.º 10865.900124/2011-31.

3.2. O valor original do saldo negativo informado totaliza o montante de R\$138.988,08. O crédito foi analisado a partir das informações prestadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Na análise, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas como crédito do PER/DCOMP.

3.3. Segundo o despacho da Receita Federal do Brasil, o montante indicado em PER/DCOMP, ao ser confrontado com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não pode ser confirmado, motivo pelo qual o pedido de compensação não foi homologado. Todavia, a não homologação do pedido de compensação formulado pela Manifestante não merece prosperar, senão vejamos.

III - PRELIMINAR

Decadência do Fisco para Homologação dos Pedidos de Compensação -

Homologação Tácita

3.4. De acordo com as disposições do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é conferido ao contribuinte o direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior. No que diz respeito à compensação, como se sabe esta é

prevista como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e independe de qualquer procedimento judicial, podendo ser efetuada na esfera administrativa.

3.5. A compensação é apurada pelo próprio contribuinte, quando este verifica em sua contabilidade o crédito que detêm contra a Fazenda Pública. A sistemática está prevista na lei n.º 9.430/96 e constitui incidente de procedimento, no qual o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda Pública. Esta por sua vez, em atenção às disposições do § 4º do art. 150 do CTN e do § 5º do art. 74 da lei n.º 9.430/96, tem cinco anos contados da data do fato gerador para proceder com a respectiva homologação e caso tal prazo não seja observado há que considerar a homologação tácita dos créditos informados.

3.6. Tendo em vista todo o exposto, e considerando que a Manifestante apresentou, nos anos-calendário de 2004 e 2005, PER/DCOMP em relação aos créditos de SNIRPJ referente ao exercício de 2000, e que somente em fevereiro de 2011 a RFB se manifestou quanto a não homologação do pedido de compensação efetuado pela Manifestante, evidente que deve ser considerada a homologação tácita do pedido de compensação, haja vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a decisão prolatada pela RFB. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

3.7. Fica evidenciado que a decisão referente a não homologação das retro mencionadas declarações de compensação do SNIRPJ AC 2000, com débitos de 2004 e 2005 está equivocada, uma vez que diante da omissão do órgão fiscalizador em relação à homologação de referido saldo de crédito dentro do prazo de cinco anos, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP, este se encontra tacitamente homologado, não sendo possível qualquer análise ou questionamento sobre a composição de tal valor.

IV- DO DIREITO

IV.1 - Da Inequívoca existência do crédito de saldo negativo de IRPJ

3.8. A Manifestante adota o regime de apuração do Lucro Real. As vantagens da tributação pelo lucro real são as de que, na prática, como o imposto incide sobre o lucro efetivo da pessoa jurídica, não existe a possibilidade de pagamento a maior ou a menor do que o devido. O imposto somente é devido se o resultado for positivo. Ocorrendo prejuízos fiscais, a pessoa jurídica fica dispensada do pagamento do mencionado tributo, sendo então permitida a compensação dos prejuízos contábeis nos períodos de apuração subsequentes.

3.9. Observando tal sistemática, durante os anos-calendário de 2004 e 2005, a Manifestante efetuou a compensação do crédito de SNIRPJ referente ao 4º trimestre de 2000 (01/10/2000 a 31/12/2000), uma vez que durante o referido ano-calendário (2000) a Manifestante apresentou prejuízo fiscal em todos os trimestres e sofreu retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos montantes de R\$32.262,40 (1º trimestre), R\$30.084,21 (2º trimestre), R\$37.398,57 (3º trimestre) e R\$37.279,94 (4º trimestre), sendo que a soma destes valores totaliza o montante de R\$137.025,12.

3.10. Ocorre que existe divergência entre o valor compensado pela Manifestante e aquele informado na DIPJ 2001 (Doc. 07); isto porque o que se verifica é que a retenção na fonte de Imposto de Renda (IRRF) se deu em montante superior ao informado na DIPJ, mas inferior em relação ao informado no "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito", como se demonstra abaixo:

Composição saldo negativo de IRPJ

Período de Apuração	CNPJ Fonte Pagadora	Código da Receita	IRRF Dcomp	IRRF documento	IRRF DIPJ
1º trimestre 2000	33.884.628/0001-56	6800	-	32.262,40	-
2º trimestre 2000	33.884.628/0001-56	6800	-	30.084,21	-
3º trimestre 2000	33.884.628/0001-56	6800	-	24.804,42	-
3º trimestre 2000	61.230.165/0001-44	6800	-	12.594,15	-
4º trimestre 2000	00.765.851/0001-69	6800	76,85		-
4º trimestre 2000	00.822.052/0001-43	6800	641,91		-
4º trimestre 2000	03.308.312/0001-55	6800	414,31		-
4º trimestre 2000	04.061.012/0001-87	6800	371,08		-
4º trimestre 2000	04.061.603/0001-54	6800	458,81		-
4º trimestre 2000	61.230.165/0001-44	6800	137.025,12	37.279,94	-
TOTAL			138.988,08	137.025,12	-

3.11. A existência do crédito de SNIRPJ está devidamente comprovada via dados constantes nos informes de rendimentos financeiros encaminhados à Manifestante por Instituições Financeiras Bancárias, documentos que segundo informação dos bancos emitentes atendem as determinações da RFB e são hábeis para comprovar os valores de IR retido na fonte em favor da Manifestante (Doc 08).

3.12. Ademais o simples erro no preenchimento da DIPJ que torna os valores discrepantes não pode impedir a Manifestante de fazer jus à compensação dos créditos oriundos de suas atividades, devendo prevalecer a verdade material consubstanciada na documentação anexa. Traz jurisprudência.

3.13. Portanto, embora supostamente existam inconsistências entre o valor do crédito apontado nos PER/DCOMP e as informações referentes ao saldo negativo de IR apontadas na DIPJ, a Manifestante comprovou por outros meios a real existência do crédito, não sendo admissível o não reconhecimento de seu direito à compensação.

IV.2 - Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo Tributário

3.14. No processo administrativo tributário deve predominar o princípio da verdade material, no sentido de se buscar descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, para que então se tenha certeza de que a obrigação teve seu nascimento efetivado. Assim, o objetivo da fiscalização é o de apurar os fatos concretos ocorridos, de forma a possibilitar a correta tributação.

3.15. Em relação à utilização do princípio da verdade real no processo administrativo fiscal, Vitor Hugo Mota de Menezes tece os seguintes comentários:

"Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou

outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material".

(MENEZES, Vitor Hugo de. 2002, p.22. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsGerados/artigos/3754.pdf> Acesso em 18 de março de 2011)

3.16. Ora, tal princípio também deve ser aplicado no caso concreto, no sentido de que, se o que se espera do Fisco para verificação da ocorrência ou não do fato gerador é a utilização de todos os mecanismos permitidos em lei para a busca da verdade material, tal premissa também deve ser verdadeira e aplicável no caso concreto para o reconhecimento do direito de compensação postulado pela Manifestante, conforme jurisprudência trazida.

3.17. Outrossim, os fatos narrados na presente manifestação e os documentos aqui acostados constituem prova suficiente do direito creditório da Manifestante. Ademais, o erro incorrido no preenchimento da DIPJ não tem o condão de caracterizar má-fé na conduta da Manifestante. Vale também ressaltar que o reconhecimento do direito de compensação em discussão não trará quaisquer prejuízos aos cofres públicos, haja vista que o que se discute é fruição de um direito autorizado por lei, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

V - DO PEDIDO

3.18. Por todo o exposto, requer a Manifestante que esta Colenda Turma de Julgamento dê provimento a presente Manifestação de Inconformidade para:

3.18.1. que seja reconhecido o decurso do prazo decadencial de 5 anos operado contra a Fiscalização quanto à possibilidade de análise das declarações de compensação em comento; seja também reconhecida a homologação tácita dos créditos referentes aos valores do saldo negativo do IRPJ apurado, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do protocolo das PER/DCOMP ocorridas em 2004, 2005, e o despacho ora impugnado é de fevereiro de 2011;

3.18.2. e caso assim não seja entendido, que seja reformado o Despacho Decisório que não homologou a compensação de SNIRPJ do período de 01 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2000 (4º trimestre do ano-calendário 2000), na medida em que ausente qualquer fundamento legal que impeça a realização da referida compensação. E mesmo que assim não seja entendido, a diferença entre o valor de IRRF informado na DIPJ do AC 2000 e o valor de IRRF constante dos informes de rendimento refere-se a mero erro formal, incorrido em boa-fé, não podendo a Manifestante ter vedado o seu direito líquido e certo;

3.18.3. que esta C. Turma de Julgamento reconheça que os documentos juntados à defesa demonstram inequivocadamente (sic) a existência do crédito em favor da Manifestante, haja vista que a verdade material buscada e elucidada indica a real existência do crédito da Manifestante; e

3.18.4. por fim, requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação (Processos de Cobrança n.ºs 10865.900324/2011-94, 10865.900216/2011-11, 10865.900325/2011-39, 10865.900326/2011-83, 10865.900327/2011-28, 10865.900328/2011-72, 10865.900329/2011-17, 10865.900330/2011-41, 10865.900331/2011-96, 10865.900332/2011-31, 10865.900333/2011-85, 10865.900334/2011-20, 10865.900335/2011-74 e 10865.900336/2011-19), até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força da presente Manifestação de Inconformidade, a qual se mostra instrumento hábil

para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do CTN c/c artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2004.

Quando da decisão da Delegacia de origem, o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO DA RECEITA.

O imposto retido na fonte relativo a aplicação financeira em Fundos de Investimento - Renda Fixa será considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. No entanto, para que ele possa ser aproveitado na declaração de ajuste é necessário que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação, o que não se verificou.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

- I- Preliminarmente, requereu fosse realizada a análise conjunta dos informes já apresentados nos autos, extrato emitido pela própria Receita Federal de rendimento informados pela fonte pagadora, a fim de comprovar a origem do crédito pleiteado;
- II- Que o saldo negativo utilizado pela recorrente está devidamente comprovado e são oriundos das Notas Fiscais relacionadas em planilha anexa ao recurso, não podendo prevalecer o simples fundamento de que o contribuinte não comprovou a origem de seu crédito, sob pena de violação aos princípios do confisco e da isonomia.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000. O saldo seria oriundo de pagamento de IRRF.

Quanto à preliminar de análise conjunta dos informes e extratos, verifica-se que tal providência já foi tomada e devidamente analisada. A dúvida para a concessão do crédito não está em verificar as retenções na fonte, e sim o oferecimento de tais receitas à tributação.

Nesse sentido, nego provimento à liminar arguida.

Em relação ao mérito, impende ressaltar que para o aproveitamento do valor retido na fonte, a contribuinte deveria comprovar: (i) a retenção dos valores pelas fontes pagadoras e (ii) o oferecimento de tais receitas à tributação, conforme súmula 80 desse Conselho:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Restou claro que os valores foram devidamente retidos, ficando ao encargo da contribuinte a comprovação que tais valores foram oferecidos à tributação, conforme trecho da decisão recorrida:

10.3. Na segunda, foi apurado SNIRPJ de R\$138.988,08, tendo sido informado este mesmo valor a título de IRRF (linha 13 da Ficha 12A: Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) e indicados na Ficha 43 Rendimento Bruto total de R\$694.295,65 e IRRF de R\$138.988,08 (todos no código 6800: IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa). No entanto, na Ficha 06A (Demonstração do Resultado) foi informado valor zero em todas as linhas entre 20 e 30, inclusive, linhas essas em que a receita correspondente às retenções deveriam ter sido oferecidas (mais precisamente, na linha 06A/24: Outras Receitas Financeiras).

10.4. Portanto, conforme explicitado no subitem 8.3., **em face do rendimento/receita correspondente ao IRRF pleiteado não ter integrado o Lucro Real, não há como a respectiva retenção ser aproveitada.** Assim, verifica-se que não há direito creditório em seu favor, referente ao SNIRPJ AC 2000 do quarto trimestre, razão pela qual há que se manter o Despacho Decisório recorrido. (grifos nossos)

Nesse sentido, não tendo a contribuinte demonstrado o oferecimento de tais receitas à tributação, a decisão da Delegacia deve ser mantida.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-004.931 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.900124/2011-31